



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de comunicação nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de comunicação nas unidades prisionais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de telefonia móvel devem instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos penais que se encontrem na área abrangida pela prestação do serviço.

§ 1º As prestadoras também são responsáveis pela manutenção, pela troca e pela atualização do equipamento a que se refere o *caput*, de forma que o bloqueio dos sinais de telecomunicação seja efetivo e ininterrupto.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará a prestadora à multa prevista no art. 179, para cada estabelecimento penal em que não for assegurado o bloqueio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos que ficou claro a partir dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito diz respeito à urgente necessidade de se estabelecer um mecanismo de bloqueio dos sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.



Afinal, conforme se constatou, diversos problemas que permeiam o Sistema Penitenciário nacional estão intimamente relacionados à fácil comunicação que se tem observado entre os indivíduos privados de liberdade e o mundo extramuros. De fato, não é exagerado afirmar que boa parte das rebeliões, das fugas, dentre outras coisas, poderiam ser evitadas se essa comunicação fosse cortada.

Além disso, é justamente essa comunicação facilitada que permite o crescimento desenfreado do crime organizado dentro das unidades prisionais, pois, muitas vezes, indivíduos acautelados continuam comandando o crime fora do presídio, através de ordens emanadas de aparelhos celulares.

Dessa forma, não há dúvida de que uma medida, aparentemente simples (de bloqueio do sinal de telefonia móvel nos estabelecimentos penais), já seria suficiente para minorar os problemas que atingem o nosso sistema carcerário.

E, tendo em vista que a tecnologia exigida para tanto tem que acompanhar a tecnologia de distribuição desses sinais, não há dúvida de que tal encargo deva recair sobre as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, até porque são elas que lucram com a prestação desse serviço.

Dessa forma, entendemos que tal problema poderia ser resolvido com a elaboração de uma legislação federal que obrigue as prestadoras de serviço de telefonia móvel a assegurarem o bloqueio dos sinais de comunicação nos estabelecimentos penais que se encontrem na área abrangida pela prestação do serviço, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos presídios.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator